

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Plano Mansueto de recuperação fiscal dos estados e municípios

PLP 149/2019, do Poder Executivo, que “Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001”.

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, conhecido como Plano Mansueto.

Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal - o programa tem o objetivo de reforçar a transparência fiscal dos estados, dos municípios ou do Distrito Federal e coordenar suas respectivas políticas fiscais com a política fiscal da União. O Programa será avaliado, revisado e atualizado periodicamente e será amplamente divulgado.

Controle e Fiscalização - o Programa poderá: a) estabelecer metas e compromissos para os estados, os municípios e o Distrito Federal; b) conceder à CGU acesso aos sistemas contábeis e a outros sistemas que tenham impacto na informação contábil, orçamentária e na geração de demonstrativos fiscais, para permitir a fiscalização do cumprimento das regras definidas pelo Poder Executivo federal.

Assunção de novas dívidas - Distrito Federal, estados e municípios e que aderirem ao Programa firmarão o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do Programa.

Dívidas com garantia da União - o Programa estabelecerá limite individualizado para contratação de dívidas com garantia da União, conforme metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Operações de crédito - para contratar operação de crédito, Distrito Federal, estado ou município contratante deverá estar adimplente com o Programa.

Tratamento diferenciado aos Municípios - ato do Secretário do Tesouro Nacional poderá estabelecer critérios para adesão de municípios ao Programa e para a aplicação de normas e padrões simplificados no âmbito do Programa.

Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal consiste em um conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e os estados, municípios e Distrito Federal com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento.

A União poderá firmar Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal com Distrito Federal, estados e municípios que possuam Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

Composição do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - o plano será composto: pelas metas e pelos compromissos pactuados; pela previsão para contratações de operações de crédito, com as condicionantes para liberação dos recursos financeiros.

Condicionantes para adesão ao Plano - é pré-requisito para adesão ao Plano a aprovação de lei ou conjunto de leis que implementem, no mínimo, três das seguintes medidas:

- I. Autorização para privatização de empresas dos setores financeiros, de energia, de saneamento ou de gás, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos;
- II. Suspensão das concessões de novos incentivos ou benefícios de natureza tributária pelo período de duração do Plano e redução de, no mínimo, 10% dos incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas, instituídos por lei estadual, distrital ou municipal, no primeiro exercício subsequente à assinatura do Plano, ressalvados os benefícios ou incentivos concedidos por prazo certo e em função de condições determinadas e aqueles instituídos por Lei Complementar mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal;
- III. Revisão do regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir os benefícios ou as vantagens não previstas no regime jurídico único dos servidores públicos da União;
- IV. Instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas correntes à variação anual do IPCA, ou de outro que vier a substituí-lo, ou à variação anual da receita

corrente líquida apurada na forma do somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes;

- V. Eliminação das vinculações de receitas de impostos não previstas na Constituição e das vinculações que excedem aos limites previstos na Constituição;
- VI. Adoção do princípio de unidade de tesouraria, observada as disponibilidades de caixa dos entes da Federação para depósito, com vistas a implementar mecanismos de gestão financeira centralizada junto à Secretaria do Tesouro do ente federativo, ao qual cabe estabelecer as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício;
- VII. Adoção de reformas e de medidas estruturantes na prestação do serviço de gás canalizado, de forma a refletir boas práticas regulatórias, inclusive no tocante aos consumidores livres, de acordo com diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- VIII. Contratação dos serviços de saneamento básico, pelo seu titular, de acordo com o modelo de concessões de serviço público previsto, e, quando houver companhia de saneamento, a adoção do seu processo de desestatização.

Propostas de privatização - na hipótese de haver proposta de privatização de empresas no âmbito do Plano, as liberações de recursos previstos poderão ser definidas em função da implementação da privatização.

Controle e Fiscalização - é necessária a concessão de acesso à Controladoria-Geral da União aos sistemas contábeis e outros que tenham impacto na informação contábil, orçamentária e na geração de demonstrativos fiscais, com a finalidade de permitir a fiscalização do cumprimento das regras definidas pelo Poder Executivo federal.

Dispensa de requisitos - dispensa os requisitos exigidos para a contratação com a União, inclusive às operações de crédito e concessão de garantia pela União autorizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, exceto quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos nele estabelecidos.

Condicionante para os recursos autorizados - as liberações de recursos das operações autorizadas estarão condicionadas ao cumprimento das metas e dos compromissos previstos no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal e do limite constitucional para despesa com pessoal. Salvo em relação à primeira liberação de recursos financeiros no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

Avaliação do descumprimento de metas e compromissos - a avaliação que conclua pelo descumprimento das metas e dos compromissos poderá ser revista pelo Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia, conforme critérios estabelecidos em portaria, nas hipóteses de:

baixo crescimento econômico; calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo estadual, distrital ou municipal, ou decretação de estado de defesa ou de sítio.

Suspensão de Plano - a adesão do estado ou do Distrito Federal ao Regime de Recuperação Fiscal suspende o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal em vigor.

Operações de crédito - as dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal não estão sujeitas ao impedimento da União de executar as contragarantias oferecidas.

Medidas de reforço à responsabilidade fiscal - veda a assunção de obrigação de despesa, independentemente da execução orçamentária correspondente, que não possa ser cumprida integralmente dentro do respectivo exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito na data de encerramento de cada exercício financeiro. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. O descumprimento impede a contratação de operação de crédito com garantia da União.

Contratos de Refinanciamento com a União - altera o Plano de Auxílio aos estados e ao Distrito Federal na hipótese de descumprimento do Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados, para que passe a ser facultado ao Estado ou ao Distrito Federal prolongar a limitação da despesa primária corrente para os dois exercícios subsequentes ao término do prazo inicialmente previsto.

Em caso de descumprimento pelo estado ou Distrito Federal os valores não pagos à União, em decorrência da redução extraordinária estabelecida, passarão a ser recalculados com encargos de inadimplência e imputados ao saldo devedor com pagamento nas mesmas condições contratuais dispostas.

Criação e manutenção de grupos em observância à LOA - cria a Rede de Relações Fiscais entre os Níveis de Governo e o Grupo de Trabalho sobre Gestão da Dívida Pública.

Limitação da multa aplicada às empresas por infração a LGPD

PL 3420/2019, do deputado Heitor Freire (PSL/CE), que “Altera o a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de alterar o critério da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de vazamento de dados pessoais”.

Modifica a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para limitar a multa simples aplicada a agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas, a 50 milhões de reais. Atualmente o limite da multa é de 50 milhões de reais por infração.

Prestação digital dos serviços públicos na Administração Pública

PL 3443/2019, do deputado Tiago Mitraud (NOVO/MG), que “Dispõe sobre a Prestação Digital dos Serviços Públicos na Administração Pública - Governo Digital”.

Estabelece diretrizes a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de implementar a Prestação Digital dos Serviços Públicos.

Em destaque no texto:

Diretrizes para relações entre órgãos públicos e usuários - estabelece diretrizes para as relações entre os órgãos e entidades públicas e os usuários dos serviços públicos, dentre as quais, destacam-se:

- a) Compartilhamento de informações;
- b) Atuação integrada, sistêmica e unificada na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade, vedada a recusa do recebimento de postulações digitais do usuário, sob pena de responsabilidade do agente público;
- c) Racionalização desburocratizante de métodos e procedimentos de controle, com ênfase em processos concebidos como digitais e na adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas que tornem os dados pessoais protegidos de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução;
- d) Eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico, ambiental ou social seja superior aos riscos envolvidos;
- e) Aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar radicalmente os processos e procedimentos de atendimento digital aos usuários dos serviços públicos e a propiciar condições seguras para o compartilhamento das informações;
- f) Utilização de linguagem clara e precisa, que evite o uso de siglas, jargões e estrangeirismos, salvo estrita necessidade;
- g) Articulação dos Poderes para a racionalização digital e a simplificação de procedimentos para atuação em rede, preservadas as respectivas atribuições; e
- h) Convivência da automatização com a existência de pontos de contato humano, de modo a identificar problemas no funcionamento dos serviços públicos digitais.

Acesso às informações públicas - será regido pela Lei de Acesso à Informação.

Avaliação da Prestação Digital dos Serviços Públicos - o Poder Executivo do respectivo ente federativo deverá organizar redes de conhecimento sobre assuntos relacionados à Avaliação da Prestação Digital dos Serviços Públicos, com as seguintes finalidades: a) gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências exitosas, nacionais e internacionais; b) formular propostas de padrões, guias e manuais; c) sugerir medidas concretas para acelerar a conversão para o canal digital como preferencial na relação entre cidadãos e pessoas jurídicas com a Administração Pública, bem como o autosserviço do usuário e o teletrabalho dos agentes públicos, com incremento comprovado de qualidade; e d) prospectar tecnologias, incrementais ou disruptivas, que visem a facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, inclusive em áreas estratégicas como telemedicina e contratações administrativas. As redes de conhecimento serão abertas ao público.

Sistema Administração Pública Digital - o Poder Executivo federal, em cooperação com os demais entes federativos, organizará o Sistema Brasileiro de Administração Pública Digital, com a fixação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital.

Atendimento ao usuário - deverão ser observadas as seguintes práticas no atendimento aos usuários: a) gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania digital; b) padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres, incluindo os de formato digital; e c) vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, físico e digital, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

Exigência de prova - não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou informação válida.

Recebimento de requerimento - no atendimento ao usuário, será vedada a recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, físico e digital, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente. No caso, os serviços de atendimento deverão prover, com clareza, as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento. Na hipótese de o órgão ter sido verificado como sendo incompetente após o pedido de protocolização, o agente público deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade competente, dando imediata ciência do ocorrido ao requerente, preferencialmente por meio digital, salvo motivada impossibilidade.

Exigência de firma e autenticação de cópias - dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Público, exceto na hipótese de existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal.

Apresentação de documentos - poderá ser feita por meio de exibição em dispositivos móveis, desde que mediante o uso de sistema digital de autenticação, ou por cópia autenticada, dispensada posterior conferência com o documento original. A autenticação de cópia de documentos poderá ser feita por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo próprio servidor público a quem o documento tiver que ser apresentado.

Cadastro Base do Cidadão - institui o Cadastro Base do Cidadão, que será composto pela base integradora e pelos componentes de interoperabilidade necessários ao intercâmbio de dados dessa base com as bases temáticas e passará a ser a base de referência de informações sobre cidadãos para os órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Celebração de parcerias - o Sistema Brasileiro de Administração Pública Digital coordenará, com vistas ao ganho de escala, a celebração de parcerias entre os órgãos e entes públicos e o setor privado, inclusive estrangeiros, de sorte a incrementar a eficiência e a agilidade da gestão pública.

MEIO AMBIENTE

Regras para a disposição de resíduos contaminados

PL 3285/2019, da deputada Rosana Valle (PSB/SP), que “Dispõe sobre a proibição de construção de cava subaquática em oceanos, rios, lagos, lagoas ou estuários com a finalidade de disposição de resíduos sólidos, semissólidos e pastosos ou sedimentos contaminados”.

Proíbe a construção de cavas subaquáticas em oceanos, rios, lagos, lagoas ou estuários, com a finalidade de disposição de resíduos de qualquer natureza e/ou de sedimentos de natureza orgânica ou inorgânica.

Descontaminação - determina que os resíduos e sedimentos contaminados devam, antes de sua disposição final ou reaproveitamento, passar por sistema de tratamento específico para sua descontaminação. O material reciclado com traços de contaminantes que atendam aos padrões de lançamento/emissão ou aos valores máximos permitidos poderá ser destinado a fins específicos, declarados e pré-aprovados pelo Conselho de Meio Ambiente, compatíveis com a condição da área declarada no registro do imóvel.

Custos de operação com sedimentos contaminados - os custos de remoção, tratamento e disposição dos sedimentos contaminados serão suportados exclusivamente pelas empresas responsáveis pela sua geração, suas sucessoras e antecessoras ou pelas empresas que tenham interesse em sua remoção.

Perda de benefícios fiscais - estarão sujeitas a perda de benefícios fiscais recebidos pelo Estado as empresas que forem flagradas dispondo ou depositando resíduos tóxicos e/ou sedimentos contaminados.

Majoração das penas de crimes contra a flora

PL 3337/2019, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que ‘dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências’, na seção dos crimes contra a flora - (Desmatamento Ilegal Zero)”.

Altera o capítulo da Lei de Crimes Ambientais para ampliar a as penas relacionadas a crimes contra a flora.

Majora as penas para os seguintes tipos penais:

Destruir ou danificar florestas em áreas de preservação permanente - de um a três anos para dois a quatro anos.

Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária - de um a três anos para dois a quatro anos.

Causar danos à Unidade de Conservação (UCs) - dispõe de forma diferenciada para UCs de proteção integral e amplia as penas de um a cinco anos para dois a sete anos e UCs de uso sustentável, com penas de dois a cinco anos.

Incêndio - amplia o escopo para abranger qualquer tipo de vegetação nativa e mantém as penas.

Extração mineral em APPs - amplia a pena de detenção de seis meses a um ano para um a três anos.

Produzir carvão de forma ilegal - amplia a pena de reclusão de um a dois anos para dois a cinco anos.

Comércio ilegal de madeira - amplia a pena de detenção de seis meses a um ano para um a três anos.

Impedir a regeneração natural em áreas legalmente protegidas - amplia a pena de detenção de seis meses a um ano para um a três anos.

Utilizar e comercializar motosserra sem licença - amplia a pena de detenção de seis meses a um ano para um a três anos.

Adentrar em UC com apetrechos de caça - amplia a pena de detenção de seis meses a um ano para um a três anos.

Inclusão de novas atividades como de interesse social

PL 3430/2019, da deputada Leandre (PV/PR), que “Altera dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para disciplinar a intervenção e implantação de instalações necessárias à recuperação e proteção de nascentes”.

Altera o Código Florestal para ampliar o rol de atividades consideradas como de interesse social e de baixo impacto ambiental.

Novas atividades - a) instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; e b) a atividade de intervenção e implantação de instalações necessárias à recuperação e proteção de nascentes.

Para a atividade de intervenção e implantação de instalações necessárias à recuperação e proteção de nascentes para as pequenas propriedades ou posse rural familiar, não será necessária a autorização de órgão competente.

Fonte: Informe Legislativo Nº 17/2019 – CNI